



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.007290/2006-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.663 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** Pedido de restituição. Imunidade.  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS ÚLTIMOS DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 12/07/2002

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS ADUANEIROS. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

Tratando-se de pedido de restituição, o ônus da prova do direito creditório, é do contribuinte, que deverá comprovar a efetiva incorporação, ao seu patrimônio, dos bens essenciais à sua atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza; Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 17-31.730 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (fls. 161/172), que assim relatou o feito:

*Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-7/8) de valores pagos a título de Imposto de Importação (II.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 02/0613123-7, registrada em 12/07/02 (fls. 44/48) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IN-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias) em resposta às Soluções de Consulta SRRF/83 RF/DISIT nos. 227 (fis.18/22) e 254 (fls. 23/27), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 412,42 (quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos) de Imposto de Importação e R\$ 194,36 (cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 606,78 (seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos).*

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*

*Em 12/07/02 a interessada importou as seguintes mercadorias (relacionadas apenas as relativas ao pleito atual), pela Declaração de Importação nº 02/0613123-7, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.*

ADIÇÃO	TIPO DE MERCADORIA	DESCRIÇÃO	NCM	QUANT.
002	Outros impressos	Formulários - 31959000	4911.99.00	1.600
		Formulários - 31966000		5000
003	Outros papéis / cartões auto-adesivos, em rolos / folhas	Emblemas auto-adesivos = etiquetas - 36654000	9401.69.00	2000

*Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-7/8).*

*Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT nos. 227 , de 02/08/2004 (fis.44148) , e 254 (fls. 49/53), de 06/09/2004.*

*Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 71/72), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.*

*A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 119/2008 (v. fls. 74/76, pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 02/0613123-7 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.*

*Em resposta (fls. 79/80), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.*

*Às fls. 84/86 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:*

*/ - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio, e que apenas juntou fotos do equipamentos instalado.*

*2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas.*

*Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 89/100, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:*

*• 1 — Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.*

*3 — A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.*

*4 — Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, tendo sido o acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 12/07/2002*

*IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ABRANGÊNCIA.*

*A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.*

*RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional ) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.*

*Solicitação Indeferida -*

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação apresentada.

Em 05/05/2011 o Recurso Voluntário foi trazido à julgamento por esta Turma que, por unanimidade, decidiu por converter o feito em diligência nos termos da Resolução nº 3201.000.233 (fls. 213/215):

*Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.*

*Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intimese o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultandolhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho*

*Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.*

*Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.*

Em 27 de Fevereiro de 2014 os autos foram novamente apreciados pela então 2º Turma da 2º Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, que proferiu nova determinação de Diligência por meio da Resolução nº 3202-000.194 (fls. 216/222).

Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração pela então Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que, identificando a duplicidade de Resoluções nos autos, requereu o reconhecimento de nulidade da segunda Resolução (fls. 223/224).

Por meio do Acórdão nº 3202-001.188 foi declarada a nulidade da Resolução nº 3202-000.194 e determinado o prosseguimento do feito, com o cumprimento da Resolução 3201.000.233 (fls. 225/228).

A solicitação de diligência foi respondida pela Autoridade Fiscal de origem, conforme Termo de fls. 238/243, que reafirmou que a Recorrente não apresentou "*documentação hábil a comprovar a imunidade tributária alegada em se tratando da importação objeto da DI 02/06131237*".

A Contribuinte foi intimada acerca do resultado da diligência (fls. 249/251), tendo acessado os documentos, mas não se manifestou.

A PGFN manifestou-se nos autos pugnando pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Após, foram os autos remetidos à este CARF e redistribuídos, por sorteio, à minha relatoria, uma vez que o Relator original do feito não mais integra esta Turma Julgadora.

Os autos retornaram, então, para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele conheço.

Como se verifica pelo relato dos fatos, trata-se de pedido de restituição apresentado pela Recorrente por meio do qual busca reaver valores recolhidos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos no

desembaraço de produtos por ela importados (tapetes). Segundo afirma, o recolhimento de tais impostos se deu de forma indevida uma vez que a Recorrente goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'b' da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

(...)

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Em suporte ao seu pleito, a Recorrente apresenta as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs 227 e 254, de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente (processos nºs 11610.000851/2003-41 e 11610.001357/2003-02) e também indica processos em que afirma terem abordado situações semelhantes, mas com posição favorável à Contribuinte.

Afirma, ainda, que a exigência de aplicação dos produtos importados (material religiosos) no atingimento de seus objetivos estatutários pode ser verificada por meio de diligência ao local onde estes estão localizados.

No que diz respeito à comprovação da utilização dos produtos importados ao atingimento de seus objetivos estatutários, afirma que a prova não é exclusivamente contábil e pode se dar também por outros meios, como a própria realização de diligência *in loco*, e justifica o emprego dos materiais do seguinte modo:

*Ora, Ilustríssimos Conselheiros, a Constituição Federal dispõe que a imunidade compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais. No presente caso, os bens importados estão efetivamente relacionados com as finalidades essenciais da Recorrente, na medida em que:*

*a) o formulário 31959 é preenchido em nome do missionário quando ele termina sua missão religiosa (doc. 03);*

*b) o formulário 31966 é preenchido pelo missionário para fazer o teste de tuberculose antes de iniciar a missão religiosa (doc. 04);*

*c) os emblemas auto-adesivos 36654000 (doc. 05) são adesivos dourados que são colados no livreto "Progresso Pessoal Das Moças" (doc. 06) quando elas conseguem cumprir determinadas metas pessoais (vide página 68 do livreto).*

Em face das razões expostas, este CARF acatou o pedido da Recorrente e determinou que fosse realizada a diligência. Não obstante a todo o alegado, durante a

realização da diligência a contribuinte foi intimada por diversas vezes a prestar esclarecimento, deixando de se manifestar em todas elas.

Desse modo, diante da inércia verificada, a Autoridade fiscal, manteve seu entendimento pela negativa o direito creditório pretendido pela ausência de comprovação. Importante observar que, desde o início do procedimento fiscal, não se questionou a possibilidade de vinculação dos bens importados às finalidades essenciais da Recorrente. O que se assinalou é que a ausência de comprovação contábil - ou mesmo por meios alternativos - impediria a o seu reconhecimento.

Desse modo, resta patente a ausência de comprovação, pela recorrente, de requisito essencial para usufruir do benefício da imunidade, qual seja a efetiva incorporação dos bens importados ao seu patrimônio, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas.

Ressalto que a questão já foi debatida neste CARF, obtendo-se conclusão similar à ora proposta:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Data do fato gerador: 17/10/2002 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.  
TEMPLO DE QUALQUER CULTO.*

*DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IPI E II. PEDIDO DE  
RESTITUIÇÃO. PROVA DA DESTINAÇÃO DOS BENS  
IMPORTADOS.*

*ART. 36 DA LEI 9.784/1999 E ART. 29 DO PAF.*

*A imunidade concedida aos templos de qualquer culto pelo art. 150, VI, letra "b", da Constituição Federal abrange o IPI e o II, incidentes no desembaraço aduaneiro de bens importados diretamente por entidades religiosas, os quais sejam destinados a integrar seu patrimônio e estejam relacionados a suas finalidades essenciais.*

*O enquadramento de bens importados como sendo vinculados às finalidades das referidas entidades deverá pautar-se em análise objetiva de cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição, conforme estabelecidas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, bem assim outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.*

*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, desde que fundamentada.*

*A perda da documentação contábil e fiscal da entidade e a natureza não específica dos bens importados impedem a análise acerca da utilização destes na finalidade social da recorrente, que é o pressuposto do indébito alegado, cujo ônus da prova é da contribuinte, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999.*

*Recurso voluntário negado.*

*(Acórdão 3202001.345 de 14 de outubro de 2004, Rel. Thiago Moura de Albuquerque Alves)*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Período de apuração: 24/12/2004 a 25/02/2005 RESTITUIÇÃO.  
TRIBUTOS ADUANEIROS. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.*

*Tratandose de pedido de restituição, o ônus da prova do direito creditório, isto é, se os bens importados são vinculados às finalidades essenciais da entidade, é do contribuinte.*

*(Acórdão 3201001.821 de 13 de novembro de 2004, Rel. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo)*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora